



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº ...75.../2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/12/2004.**

**PROCESSO Nº 1/001823/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200312004**

**RECORRENTE: MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada, por unanimidade de votos, o pedido de realização de perícia. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de combustível acobertado por documento fiscal inidôneo, devido não guardar compatibilidade com a operação realizada e em descumprimento a Portaria nº 116/2000 da ANP, sendo estabelecido uma base de cálculo de R\$ 10.500,00. Decisão amparada no artigo 21, inciso II, alínea "c" e no artigo 131, inciso XI, todos pertencentes ao regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo, o transporte de mercadoria acobertada dor documentação fiscal inidônea, culminando com a lavratura de auto de infração em 26/04/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) e nota fiscal nº 1588 (objeto da autuação).

Tempestivamente, a empresa transportadora acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) que foi autuada pelo transporte de álcool hidratado;
- b) que o posto fornecedor procedeu à transferência da mercadoria em face de terem sido verificados vazamentos nos tanques de acomodação dos combustíveis;
- c) que a nota fiscal preenchia todos os requisitos dos artigos 169 e 170 do Decreto nº 24.569/97 e não houve dano efetivo ao fisco;
- d) que o contribuinte deveria ter a oportunidade de regularizar qualquer situação segundo a Instrução Normativa nº 169/94.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada na Primeira Instância Administrativa, a empresa autuada ingressa com peça recursal nos seguintes termos, apresentados de forma resumida:

1. A responsabilidade do contribuinte deve ser eximida em caso fortuito ou de força maior;
2. Requer a realização de perícia, baseado no princípio da verdade material;
3. Cita José Ribeiro Neto, alegando que não deveria ser exigida multa, no caso de simples descumprimento de obrigações acessórias;
4. Solicita, ao, final, que seja admitida a perícia e o reconhecimento da total improcedência do AI.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 841/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 37, sugere que seja mantida a decisão singular para a procedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de combustível acobertada pela nota fiscal nº 1588 (fls. 05), considerada inidônea pela fiscalização estadual.

Agiu corretamente a ilustre julgadora singular ao não acatar o pedido de realização de perícia, pois a autuada não acostou aos autos processuais, provas, informações e quesitos que acarretassem em um levantamento pericial.

Portanto, indefiro a realização de perícia, com fundamento na inteligência do artigo 59, incisos I e II do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*“Art. 59. A autoridade julgadora indefira, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.*

*III – (omissis).*

Caracterizada está a infração cometida pelo contribuinte autuado, tendo em vista a inobservância à norma estabelecida, conforme dispõe o inciso XI do artigo 131 do RICMS vigente, *in verbis*:

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*...omissis....*

*XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo.”*

Conforme comprovação constante dos autos, o combustível era transportado pelo contribuinte autuado, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, em cumprimento ao que reza a alínea “c”, inciso II do art. 21 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir:

*“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(omissis).*



*II – o transportador, em relação à mercadoria:*

.....

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;”*

Portanto, acato o feito fiscal em comento em sua totalidade, cabendo ao infrator a sanção prevista no artigo 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto, depois de indeferir o pedido de realização de perícia, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 10.500,00.

ICMS: (25%): R\$ 2.625,00.

MULTA: (30%): R\$ 3.150,00.

TOTAL: R\$ 5.775,00.

NOTA: cálculos extraídos do demonstrativo que repousa às fls. 21 do Julgamento Singular.



**DECISÃO:**

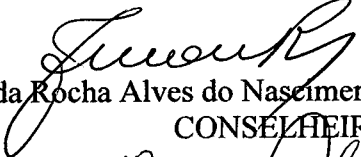
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

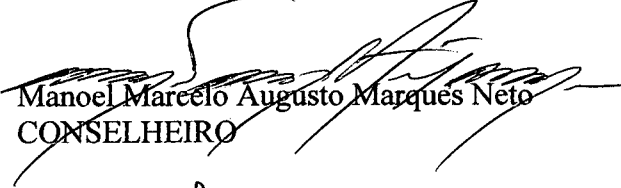
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de realização de perícia solicitado pela recorrente, também por decisão unânime, resolvem conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

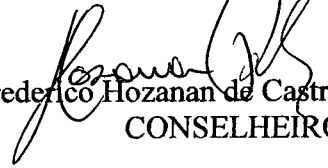
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de JANEIRO de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

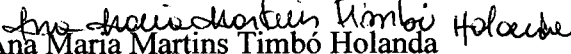
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO